



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.300, DE 2015 **(Do Sr. Vitor Valim)**

Altera o art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para estabelecer a obrigatoriedade de novos requisitos de segurança para os estabelecimentos penitenciários no que tange às telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4513/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, **obrigatoriamente**, dentre outros equipamentos de segurança, de identificadores de radiofrequência, de bloqueadores de radiotransmissores em geral e de sinal de telefonia móvel, além de outros meios capazes de identificar, localizar e interferir em qualquer forma de telecomunicação, assim definida nos termos do art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa pretende melhorar a redação do art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, de forma a tornar efetiva a obrigatoriedade do isolamento, quanto às telecomunicações, dos condenados cumprindo penas em estabelecimentos penitenciários do País.

A sociedade brasileira ainda convive com notícias de que crimes dos mais diversos são coordenados ou perpetrados do interior dos estabelecimentos penitenciários nacionais.

Essa situação tem deixado os brasileiros perplexos, porque se imagina que o isolamento seja um pressuposto do cumprimento de pena restritiva de liberdade, máxime quando nos referimos ao regime fechado.

Não se espera, nesse rumo, que pessoas encarceradas pelo cometimento de condutas ilícitas continuem praticando crimes do interior de suas celas, especialmente aqueles direcionados a vítimas externas à população carcerária.

A verdade é que não se consegue barrar efetivamente o acesso dos apenados aos aparelhos celulares e afins. Fontes jornalísticas diversas

dão conta de que, em alguns casos, os próprios agentes prisionais fornecem ou facilitam o fornecimento desses equipamentos aos presidiários.

A solução é o bloqueio eletrônico, inclusive, com meios que permitam a identificação das frequências utilizadas, a localização das emissões e, o mais importante, sua efetiva interferência ou interrupção.

E a presente proposição busca se somar aos esforços legislativos que visam à melhora desse estado de coisas. Assim é que pedimos o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
